

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 982, DE 13 DE JUNHO
DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

EMENDA N.º _____

Acrescente-se o inciso XI de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 982, de 2020.

Art. 2º

XI - é vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor de todo e qualquer benefício recebido por meio da conta do tipo poupança social digital, inclusive na hipótese de autorização prévia do beneficiário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é vedar a efetuação, pelas instituições financeiras, de desconto na conta bancária do tipo poupança social digital em que o beneficiário/trabalhador receba o seu respectivo benefício.

A MP 982, de 2020, regula as regras que deverão ser seguidas pelos bancos para pagar, por meio da poupança social digital, os benefícios de FGTS, auxílio emergencial, remuneração aos trabalhadores atingidos pela redução de salário (MP 936, de 2020), abono salarial, entre outros inclusive que serão custeados com recursos do orçamento federal.

Assim, a emenda proíbe os bancos de usarem as contas digitais para efetuar descontos que impliquem a redução do valor do benefício, mesmo na hipótese de autorização prévia do beneficiário, na exata razão em que considera que serão diversos e amplos os mecanismos de pressão e assédio para que o trabalhador, ao fim e ao cabo, acabe “concordando” em autorizar descontos diretos em sua conta bancária de recebimento de benefício.

Pode-se fazer um paralelo de contextos entre a presente situação com aquelas enfrentadas pelos descontos dos consignados, em que foi necessário a regulamentação visando a preservação dos salários, da renda e da própria

CD/20276.13527-00

manutenção financeira do trabalhador e redução do nível de endividamento das famílias brasileiras.

Se em tempos normais, o assédio sub-reptício, ininterrupto, sempre nada esclarecedor e sequer transparente provocam no cidadão/beneficiário estado de ânimo capaz de prejudicar-lhe o entendimento para tomada de decisão, o que se dirá em tempos de crise sanitária de covid-19 (coronavírus). O resultado será o avanço do mercado financeiro sobre toda e qualquer fatia de renda do cidadão, ainda que em prejuízo de seus sustento. A proteção ao hipossuficiente é imperativo em nosso pacto jurídico, justamente para segurança às boas relações socioeconômicas de mercado, da economia popular e de saudável relação de consumo.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2020

**Ivan Valente
Deputado Federal PSOL/SP**

CD/20276.13527-00